



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DE 13 DE JULHO DE 2.004.

DECRETO Nº 3.507

“Regulamenta a Lei Complementar nº 048, de 26 de novembro de 2003 e dá outras providências”.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 048, de 26 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre concessão de isenção de tarifas de transportes coletivos municipais às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências”.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte coletivo, nas linhas municipais:

I - As pessoas portadoras de deficiência física, mental, auditiva e visual, em grau que comprometa o desempenho de atividades profissionais;

II - O menor de 14 (quatorze) anos, portador de deficiência que igualmente justifique o benefício.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

★

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.507, fls. 02

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Parágrafo Único: Deformidade estética que não comprometa a capacidade de exercício de trabalho ou atividade não será considerada como deficiência.

Art. 4º - Serão consideradas pessoas portadoras de deficiência as que se enquadrarem nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, especialmente as que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam impedimento para o desempenho de funções.

II - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivo sonoras, observado o disposto no artigo 10 deste Decreto para obtenção do benefício, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 decibéis db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 decibéis db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 decibéis db - surdez severa;
- e) acima de 91 decibéis db - surdez profunda; e
- f) anacusia.

III - deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas/as situações, observado o disposto no artigo 10 deste Decreto para obtenção do benefício.

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.507, fls. 03

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º - A isenção tarifária à pessoa portadora de deficiência será concedida nos postos de atendimento indicados pela Diretoria de Saúde do Município e dependerá da emissão de laudo médico que ateste a incapacidade para o trabalho, com validade de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - No laudo médico, cujo modelo padrão está representado no Anexo I, deverá constar:

I - dados de identificação (especificar nome, RG, endereço e sexo);

II - informações sobre a deficiência e limitações funcionais apresentadas;

III - o grau e a gravidade da deficiência;

IV - diagnóstico compatível codificado pela CID-10, devendo constar também o código da CID-10 da sua provável causa, em conformidade com o disposto no Anexo II;

V - definição sobre a transitoriedade ou não do quadro apresentado concluindo com duas possibilidades: condição transitória ou definitiva;

VI - manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 14 (quatorze) anos;

★

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.507, fls. 04

VII - declaração sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência; e

VIII - condições de periodicidade de reavaliação.

§ 1º - Em caso de transitoriedade deverá ser informado o tempo provável para recuperação do estado de deficiência;

§ 2º - O laudo médico deverá ser acompanhado dos exames complementares quando cabível ou quando solicitado.

Art. 7º - O benefício da gratuidade de que trata este Decreto poderá ser estendido a um acompanhante, tendo em vista as limitações de dependência da pessoa portadora de deficiência, desde que haja recomendação expressa nesse sentido no laudo médico.

Art. 8º - A gratuidade do transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Art. 9º - Para obtenção da Identificação de Passageiro Especial, a pessoa portadora de deficiência será cadastrada no posto de atendimento indicado pela Diretoria de Assistência Social.

§ 1º - Para o cadastramento e para a renovação da Identificação de Passageiro Especial, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos em original e acompanhados de cópia:

a) Laudo médico referido nos artigos 5º e 6º deste Decreto, atestando o comprometimento da capacidade de trabalho em razão da deficiência de que é portador;

b) Cédula de Identidade ou outro documento, por lei equivalente;

c) Comprovante de residência (IPTU, conta de luz ou conta de água atual);

d) Carteira de Passageiro Especial anterior, no caso de renovação; e,

e) uma fotografia 3 x 4 recente;

★

Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.507, fls. 05

§ 2º - O cadastro, a emissão e o fornecimento da Identificação de Passageiro Especial serão efetuados pela empresa concessionária de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, sem qualquer ônus para o beneficiário, exceto nos casos de necessidade de segunda via.

§ 3º - A segunda via da Identificação de Passageiro Especial, observados os critérios estabelecidos no artigo 13 deste Decreto, será emitida mediante o pagamento, à entidade emissora, do valor equivalente a 20 (vinte) tarifas do transporte coletivo do Município.

§ 4º - A Identificação de Passageiro Especial terá validade de 1 (um) ano a contar da data da emissão.

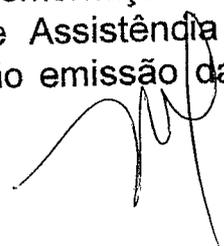
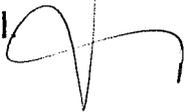
§ 5º - A Identificação de Passageiro Especial deverá conter número do cadastro, fotografia digitalizada da pessoa portadora de deficiência, sua identificação (RG), data de expedição, período de validade e indicação da necessidade de acompanhante, se assim for estabelecido no laudo médico.

§ 6º - O beneficiário poderá solicitar a renovação da Identidade de Passageiro Especial 30 (trinta) dias antes do término do prazo de validade, desde que seja expedido novo laudo médico.

§ 7º - A Diretoria de Assistência Social definirá a forma, o modelo, a cor, o material, os itens de segurança, o desenho e as dimensões da Identificação de Passageiro Especial, cabendo à empresa emissora a sua confecção.

§ 8º - A empresa emissora expedirá e entregará a Identidade de Passageiro Especial à pessoa portadora de deficiência no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do laudo médico e dos demais documentos elencados no § 1º deste artigo, entregando-a ao seu beneficiário com a respectiva instrução de uso, mediante comprovante.

§ 9º - Em havendo necessidade de complementação das informações contidas no laudo médico, a Diretoria de Assistência Social deverá solicitá-las ao beneficiário, sob pena de não emissão da Identidade de Passageiro Especial



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto n° 3.507, fls. 06

§ 10º - Os exames médicos e/ou laboratoriais poderão ser exigidos a qualquer momento ao beneficiário, a fim de serem apresentados ao órgão expedidor da carteira.

Art. 10 - Nos casos de deficiência auditiva ou visual, deverão ser apresentados, além dos documentos já indicados:

a) Deficiência Auditiva:

Será fornecida a Identificação de Passageiro Especial somente nos casos de deficiência severa ou profunda, de acordo com a classificação do Bureau Internacional d'Audiophonologie - BIAP, sendo necessária a apresentação de Audiometria.

b) Deficiência Visual:

Laudo médico com Acuidade Visual (AV), com perda mínima de 80% da visão bilateral com a melhor correção, ou nos casos de Campo Visual Tubular, a campimetria constando perda bilateral com ângulo de 5-10º.

Art. 11 - O menor, ao completar 14 (catorze) anos, deverá submeter-se à reavaliação médica, em cujo laudo constará também manifestação conclusiva sobre o comprometimento da capacidade de trabalho.

Art. 12 - Para ter direito à gratuidade prevista neste Decreto, o beneficiário deverá portar, obrigatoriamente, a Identificação de Passageiro Especial, exibindo-a quando solicitado pelos agentes da entidade emissora, da Diretoria de Assistência Social e da empresa concessionária do serviço de transporte coletivo.

Art. 13 - Em caso de extravio da Identificação de Passageiro Especial, por ocasião da solicitação de segunda via, a emissão de novo documento somente ocorrerá mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, observando-se o prazo de validade e as sanções civis e penais decorrentes de eventuais declarações falsas, observado o contido no § 1º, do artigo 9º, deste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.507, fls. 07

Art. 14 – Permitir a utilização da Identificação de Passageiro Especial por terceiros implicará na suspensão do benefício por 6 (seis) meses na primeira ocorrência e na perda do benefício na segunda ocorrência.

Art. 15 – As penalidades previstas no artigo 14 deste Decreto serão aplicadas independentemente da abertura de inquérito policial para verificação de possível fraude ou crime contra a Administração Pública.

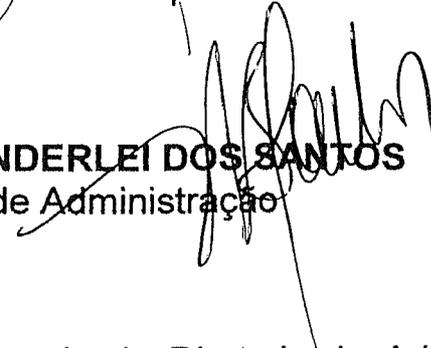
Parágrafo Único - Rotineiramente será feita nos coletivos, pelos condutores e por outros representantes da empresa concessionária do serviço de transporte, a constatação do correto uso da Identificação de Passageiro Especial. Caso seja adulterada ou utilizada por terceiros, será aplicada a penalidade prevista no artigo 14 deste decreto.

Art. 16 – As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 13 de julho de 2.004.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicado e registrado na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal de Cajamar, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatro.